



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

LEI Nº. 030/2016

31/05/2016

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFILS 2016) do Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul - REFILS 2016 destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, com vencimento até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFILS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento mensal e sucessivo dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na Tabela abaixo, com os respectivos percentuais de desconto nos acréscimos, excluindo-se o montante da dívida consolidada:

Forma de Pagamento	Juros e Correção Monetária	Multa
Pagamento à vista	100%	100% (*)
Em até 06 parcelas	80%	80%
Em até 09 parcelas	60%	60%
Em até 12 parcelas	50%	50%
Em até 15 parcelas	40%	40%
Em até 18 parcelas	30%	30%

(*) Considerado até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela mensal será de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (Cem Reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em REFILS anteriores, poderão aderir ao REFILS desta lei, deduzindo-se do número máximo fixado na tabela referida no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 5º. A opção pelo REFILS importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

§ 6º. O atraso no pagamento de qualquer parcela superior a 30 (trinta) dias, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. A adesão ao REFILS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável das dívidas fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem como renúncia ao direito em que se fundam;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal em trâmite perante o judiciário local;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio a ser emitido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, especificando-se cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

II - assinado pelo devedor ou interessado, tratando-se de pessoa física ou em caso de pessoa jurídica, de seu representante legal ou terceiro com poderes especiais e instruído com comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, no caso de dívida já em fase de execução fiscal;

§ 1º. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos ou discussão acerca da dívida fiscal, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFILS;

§ 2º. Os débitos fiscais serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa e abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte/devedor vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFILS, com a consequente revogação do parcelamento:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou 06 parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFILS;

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFILS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, execução do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O prazo para adesão ao REFILS - 2016 encerra-se impreterivelmente em 12 de dezembro de 2016.

Art. 7º. O REFILS não alcança débitos relativos a:

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

III - de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privadas e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - relativos a impostos de competência estadual e federal incluídos no simples nacional.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor aplicação.

Art. 9º. - Os recursos arrecadados no REFILS terão sua destinação orientada para o saneamento financeiro do Município e o investimento em infraestrutura urbana.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, em 31 de maio de 2016.


SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Prefeita Municipal